Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/PMCB/FMS 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 32/PMCB/FMS 2025

OBJETO

O objeto da presente licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO, FUNDOS MUNICIPAIS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES,** conforme especificações constantes do Termo de Referência.

DO PEDIDO DE Impugnação: A empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 9.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., nos termos da Lei 14.133/2021, apresentar ***IMPUGNAÇÃO,*** ao edital em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1.Introdução

No âmbito da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo/SC, foi apresentada impugnação questionando a AUSÊNCIA de algumas clausulas, do edital.

Quanto à alegação de ausência de cláusula de repactuação, deve o licitante ler o Edital e seus anexos (TR item 8, Minuta de Ata item 2.2, Minuta de Contrato Cláusula Sétima) (https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/processfiles/3bae8575b16249a6800b33ad7a5dabb1.pdf).

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

Acerca da qualificação econômico-financeira deficitária, não possui razão o impugnante. A impugnante apenas busca a inclusão no Edital de regras restritivas, visando diminuir a competitividade, favorecendo a si própria no certame.

A exigência de "declaração de contratos firmados" não é obrigatória, pois a Lei de Licitações, em seu art. 69, estabelece que a habilitação econômico-financeira será restrita à apresentação dos documentos elencados nos seus incisos. O art. 69 não estabelece requisitos obrigatórios, mas restringe a Administração para que não exija mais do que o previsto no artigo.

Acerca do capital social ou patrimônio líquido mínimo de 16,66%, o impugnante está equivocado, haja vista que o Edital exige: *"13.23 Comprovação de possuir Capital Social registrado e integralizado ou patrimônio líquido na data de apresentação da proposta, de valor igual ou superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total estimado da contratação, conforme prevê o artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021."*

Tal previsão está de acordo com os percentuais máximos previstos pelo artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, que prevê: *"§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."*

Sobre o índice de endividamento, capital circulante líquido e capital de giro, o impugnante claramente pretende a inclusão no Edital de regras restritivas, visando diminuir a competitividade, favorecendo a si própria no certame. Os índices previstos no Edital encontram respaldo na Lei de Licitações e não restringem ilicitamente a participação de licitantes.

Assim, quanto à qualificação econômico-financeira deficitária, não merece acolhimento a impugnação, visto que a impugnante apenas busca a inclusão no Edital de regras restritivas, visando diminuir a competitividade, favorecendo a si própria no certame.

Sobre a qualificação-técnica – registro da empresa no respectivo conselho -, cabe apenas o esclarecimento de que a cláusula do Edital não será interpretada restritivamente, entendendo-se que a "comprovação da inscrição da empresa no respectivo conselho" permite a inscrição no conselho de classe pertinente ao objeto da licitação, sendo a menção ao CREA / CAU exemplificativa. Saliente-se que a cláusula não será interpretada restritivamente, visando aumentar a competitividade.

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

Acerca do requerimento para que o atestado de capacidade técnica deva versar sobre serviços prestados por, no mínimo, 1 ano, tem-se que a impugnante visa apenas incluir requisito mais restritivo, visando diminuir a competitividade.

Sobre o registro do atestado de capacidade no conselho de classe, tem-se que muitos conselhos de classe ainda não emitem a certidão de acervo técnico operacional, tampouco realizam o registro de atestados de empresas. Sendo assim, exigir o registro do atestado de capacidade técnico-operacional no conselho de classe, nesse momento, seria exigir documentação impossível de ser obtidas por diversas empresas licitantes, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação no certame e a competitividade.

Quanto ao LTCT, o TCE/SC no seu pregão 11/2023/TCE/SC, item 4.16, fixou que a insalubridade e a periculosidade devem incidir conforme estabelecido pelas convenções coletivas, assim como no presente Edital. Eventuais casos não previstos serão analisados na fase de execução, conforme previsto pelo TCE. Portanto, sem razão o impugnante.

Sobre a argumentação de que Ausência de informações se os serviços serão de “Ausência de informações se os serviços serão de 40 hs 2ª à 6ª ou 2ª à sábado”, tal informação não influencia na formulação de proposta, visto que não há acional a ser pago por trabalho durante o sábado. Sobre “Edital não informa se os postos 12X36 precisam ou não de adicional de intrajornada, isso interfere na elaboração proposta e deve ser exatamente igual ao qual o preço da administração”, logicamente que não há menção é porque se deve utilizar a regra geral de que o intervalo deve ser gozado. Ainda, sobre a alegação de que “Edital não informa os locais dos serviços”, o edital prevê que o licitante pode fazer uma visita de vistoria aos locais de trabalho. Sobre a alegação de que o “Edital não informa o horário dos postos 12X36, influencia na proposta devido a quantidade de adicionais”, o edital menciona que o item é sem horário noturno, bastando ao impugnante ler o Edital. Sobre a alegação de que o “Edital não informa se o preço da administração se baseou na CCT 2024 ou 2025, isso é essencial para garantir a isonomia na elaboração da proposta”, o Edital prevê, assim como já foi respondido em questionamento, que deve ser aplicada a CCT vigente na data da licitação. Sobre a alegação de que o “Edital não informa cláusula de como se dará o reajuste no caso de atraso de pagamento por parte da administração”, o TR e minuta de contrato trazem extenso capítulo sobre reajuste e repactuação, bastando ao impugnante ler o Edital. Sobre a alegação de que “Atividades incompatíveis com o cargo de ASG conforme dispõem nos itens 6.2.6, 6.2.15 capina, 6.2.18, pelo CBO não é permitido estas atividades e deve ser retificado”, as atividades previstas são exemplificativas e na execução serão realizadas conforme

atribuições do cargo. Sobre a alegação de que “Edital não exige contrato social”, basta o impugnante ler o Edital com mais atenção (Edital item 8 e TR itens 13.5 a 13.9).

Em relação à garantia da proposta, essa é uma faculdade da Administração e não foi exigida, sendo exigida apenas a garantia da contratação.

Sobre o tema, a Lei de Licitações prevê: “Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”

Sobre o benefício para ME e EPP, esse poderá ser concedido para itens de pequeno valor, a exemplo do item 11.

Quanto à impugnação do item “vigia”, esse será analisado em conjunto com a impugnação protocolada pelo SINDESP.

Diante do exposto, **julga-se improcedente o pedido de impugnação apresentado pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.**, ressalvando-se a análise específica quanto ao item “vigia”, conforme já mencionado.

Capivari de Baixo/SC, 07 de abril de 2025.

CAHINA JUSSARA MARTINS
Pregoeira